



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 352103

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11.07.2003

PROCESSO Nº 1/2830/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200001009

RECORRENTE: JAGUARDIESEL Jaguaribe Diesel Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Flagrante de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa autuada foi flagrada ao transportar, em veículo próprio, 38 pneus recauchutados, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria de fl. 03 e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal de fl. 04, tendo sido intimada pelo AR de fl. 07.

Liberada a mercadoria por fiança, ingressa a Autuada com impugnação ao feito fiscal, arguindo nulidade por preterição do direito de defesa, e no mérito negando a acusação, aduzindo que os agentes autuantes desconsideraram nota fiscal de prestação de serviço destinada a consumidor final, que gozaria de isenção tributária. Faz juntada de documentos da firma individual Ene Maria Nogueira Diógenes-EPP e da nota fiscal nº 000760.

O julgamento singular é pela total procedência da ação fiscal, recorrendo voluntariamente a Autuada, repetindo os mesmos argumentos da peça impugnatória.

A Procuradoria Geral do Estado concorda com o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez opina pela manutenção da decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Tratam os presentes autos de flagrante de transporte de mercadoria totalmente desacompanhada de documentação fiscal, no caso, 38 pneus recauchutados, ocorrido no trânsito.

Em sua peça impugnatória, a Autuada argüi preliminar de nulidade do AI por preterição de seu direito de defesa. Segundo o contribuinte, o auto de infração não encerraria a descrição da totalidade dos supostos fatos e das irregularidades a si atribuídos.

No mérito, reclama que os agentes autuantes desconsideraram uma nota fiscal de serviços, cuja cópia juntaram e que repousa à fl. 23 dos autos.

Ora, a nulidade argüida pela Defendente, repetida em seu recurso voluntário, resta desprovida de qualquer fundamento, estando o relato do auto de infração bastante claro na descrição do ilícito, com a indicação do dispositivo legal infringido (art. 140 do Dec. 24.569/97), da base cálculo, do valor do tributo, do valor da multa, e da penalidade aplicável (art. 878, III, "a" do RICMS). Tanto que o contribuinte teve como apresentar tempestiva defesa, atacando exatamente a matéria da acusação.

Logo, não pode prosperar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, posto que não caracterizado o cerceamento do direito de defesa por falta de clareza da acusação.

Do mesmo modo não merecem acolhimento as razões de mérito trazidas pela Autuada. Como observou a nobre julgadora singular, "os documentos anexados ao processo são relativos à informações cadastrais da autuada, bem como a cópia da nota nº 000760 refere-se a uma nota fiscal de serviço destinada a pessoa física sem inscrição, quando na impugnação consta que a mercadoria estava sendo acompanhada por notas de serviços destinadas à pessoa jurídica de EMM Diógenes EPP".

Ademais, não há provas de que a nota fiscal estivesse acompanhando a mercadoria no momento da fiscalização, além do que refere-se somente a 04 pneus, quando a quantidade abordada era de 38 unidades.

Ante o exposto, afastada a preliminar de nulidade pelas razões acima expendidas, e não atacado eficazmente o mérito, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, mas que se negue provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



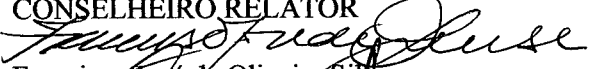
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **JAGUARDIESEL Jaguaribe Diesel Ltda.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

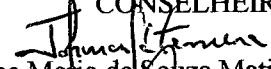

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

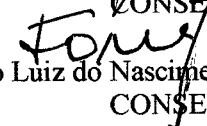

José Antônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

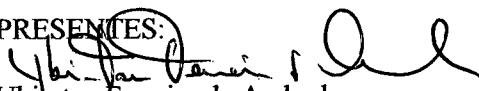

Maria Dorotéia Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO